



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09198/10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB

**Objeto:** Inspeção de Obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. José Francisco Marques

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Irregularidade da prestação de contas referente às despesas realizadas com obras pelo Município, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Marques, exercício 2008. Declaração de descumprimento de decisão. Imputação de débito. Aplicação de Multa.

### ACÓRDÃO AC2 – TC - 02504/2017

#### RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, exercício financeiro de 2008, relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, em cumprimento à determinação contida no Acórdão APL – TC – 00849/2010.

Em seu pronunciamento inicial a Auditoria, após realizar diligência *in loco* entre os dias 12/03/12 e 16/03/12, apontou, em síntese, as seguintes pendências/irregularidades:

Nº.	OBRA	PENDÊNCIAS / IRREGULARIDADES
2.	CONSTRUCAO DE 01(UM) GRUPO ESCOLAR.	Avaliação prejudicada devido o não envio dos seguintes documentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09198/10

Nº.	OBRA	PENDÊNCIAS / IRREGULARIDADES
		<ul style="list-style-type: none"><li>• Cópias do processo licitatório e contrato decorrente;</li><li>• ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra,</li><li>• Empenhos, boletins de medição, notas fiscais e recibos dos pagamentos.</li></ul>
3.	REFORMA E AMPLIACAO DO HOSPITAL MUNICIPAL.	Danificação de grande parte da pavimentação em pedra rachinha da calçada do hospital.
4.	CONSTRUCAO DE 01(UM) GALPAO PREMOLDADO MEDINDO 15MX40M.	<b>Excesso</b> de pagamentos na ordem de <b>R\$ 46.235,94</b> , em função de serviços não realizados.
5.	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS.	Avaliação prejudicada devido o não envio dos seguintes documentos: <ul style="list-style-type: none"><li>• Cópias do processo licitatório e contrato decorrente;</li><li>• ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra,</li><li>• Empenhos, boletins de medição, notas fiscais e recibos dos pagamentos.</li></ul>

Regularmente notificado para apresentar defesa o ex-Gestor deixou escoar o prazo regimental sem qualquer pronunciamento sobre as irregularidades registradas.

Ato contínuo, esta Corte, por meio da Resolução RC2-TC-00010/2013 assinalou o prazo de 30 (trinta dias), ao gestor da época, Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, Prefeito do Município de Aroeiras, para que enviasse a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico em seu Relatório de fls. 85/91.

O referido gestor também não se pronunciou sobre as irregularidades, apesar da renovação da citação, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo descumprimento do Acórdão APL – TC – 00849/2010 e aplicação de multa ao gestor supracitado (Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09198/10

### VOTO

De acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – Nº 00849/2010, referente à Prestação de Contas do Município de AROEIRAS, relativa ao exercício de 2008, foi determinada a abertura de processo específico destinado ao exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, naquele exercício.

Conforme ficou demonstrado no decorrer da instrução processual, os responsáveis pela realização/envio da documentação referente às obras não apresentaram defesa e/ou justificativas.

A Auditoria, apesar da falta de documentação para análise das despesas, registrou as irregularidades identificadas quando da diligência realizada no Município.

Portanto, em relação à construção de 01 (um) grupo escolar, cujo pagamento em 2008 correspondeu a R\$ 74.163,38, a Auditoria constatou que a obra se encontrava paralisada e inconclusa, conforme comprovado pelas imagens fotográficas anexadas ao relatório técnico inicial.

Essas imagens demonstram que o imóvel, nas condições registradas pela Auditoria, não apresentava condições de uso, para o qual foi projetado, ou seja, como estabelecimento de ensino, motivo pelo qual, considerando que o responsável pela obra não justificou a paralisação, tampouco se a mesma foi concluída, entendo que os valores pagos resultaram em danos aos cofres públicos, merecendo ser imputados ao Gestor que autorizou o pagamento, Sr. José Francisco Marques.

No que tange à construção de 01 (um) Galpão Pré-Moldado, a Auditoria já tinha analisado a referida obra nos autos do Processo TC nº 07586/08, quando registrou um excesso no pagamento de R\$ 46.235,94, de acordo com as medições realizadas quando da vistoria *in loco*.

Acontece que esse valor já foi imputado ao ex-Gestor responsável pelo pagamento, Sr. José Francisco Marques, quando do julgamento do processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 09198/10

supracitado, nos termos do Acórdão AC1 – TC – Nº 5030/2014, cuja comunicação ao Ministério Público Comum, para providenciar a execução, foi encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 00014/15 - SC/MP, em 05 de fevereiro de 2015, uma vez que o mesmo não providenciou voluntariamente o ressarcimento ao erário.

Quanto à construção de Unidades Habitacionais, a Auditoria registrou que durante a vistoria foram apresentadas 07 (sete) casas que apresentavam características comuns, sendo 06 (seis) construídas no Distrito de Pedro Velho e 01 (uma) construída no Sítio Juá.

Ainda de acordo com a Auditoria, a avaliação das obras ficou prejudicada em função da ausência de documentos, desde a realização do certame licitatório até o pagamento dos serviços realizados.

No entanto, entendo que em relação a essas obras não há indícios de sobrepreço, uma vez que o montante de R\$ 113.443,83, pago pela construção de 07 (sete) casas, correspondendo a uma média de R\$ 16.163,28 por unidade construída, mostra-se bastante razoável, motivo pelo qual não se justifica a imputação de débito, sem prejuízo quanto à aplicação de multa em razão da ausência da documentação reclamada pela Auditoria.

Por fim, quanto à reforma e ampliação do Hospital Regional, considerando o tempo transcorrido entre a execução da obra e a inspeção realizada, entendo que não há como averiguar a existência de irregularidade e/ou realização de pagamento em excesso no pagamento.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) declaração de descumprimento do Acórdão APL – TC – 00849/2010;
- b) irregularidade da prestação de contas das despesas realizadas com obras pelo Município, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Marques, exercício 2008;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 09198/10

- c) imputação de débito no valor de R\$ 74.163,38 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente a 1.569,26 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Marques, referente a não conclusão de 01 (um) grupo escolar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de execução e
- d) aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,48 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Marques, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09198/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) declaração de descumprimento do Acórdão APL – TC – 00849/2010;
- b) irregularidade da prestação de contas referente às despesas realizadas com obras pelo Município, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Marques, exercício 2008;
- c) imputação de débito no valor de R\$ 74.163,38 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente a 1.569,26 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Marques, referente a não conclusão de 01 (um) grupo escolar, assinando-lhe o prazo de 60



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 09198/10

(sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de execução e

- d) aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,48 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Marques, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 13:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 13:48



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO